



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Souza Franco, 433 - Piumhi - Minas Gerais - Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: câmara_piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

15
0

PARECER JURÍDICO N.º CM 92/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 57/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: ***“Dispõe sobre o Trabalho do Menor Aprendiz no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Piumhi-MG e dá outras providências”***

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei que: ***“Dispõe sobre o Trabalho do Menor Aprendiz no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Piumhi-MG e dá outras providências”***.

Da justificativa, extrai-se que o projeto contempla a regularização e implantação do trabalho do menor aprendiz na Administração Pública Direta e Indireta como forma de inclusão social e valorização do menor no Município.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita a apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e Contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131.Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com



0

Assessoria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

152

artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a condição de ente da federação, atribuindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Na mesma esteira segue a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Assim, sendo os interesses locais dos Municípios aqueles que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

menor repercussão, com as necessidades gerais, temos que legislar sobre inclusão do trabalho dos menores no âmbito do Município configura assunto de interesse local.

No que tange à iniciativa das leis, o projeto encontra fundamento no artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a própria Lei Orgânica do Município expressa em seu art. 104 a obrigação do Poder Público municipal em garantir a valorização do trabalho humano de forma a assegurar a dignidade aos indivíduos: ***“Art. 104. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social e observados os princípios: I - da dignidade da pessoa humana; II - da função social da propriedade; III - da defesa intransigente do meio ambiente.”***

Destarte, a proposta em análise harmoniza-se perfeitamente com o sistema jurídico e as normas aplicáveis à espécie em vigência

Desta feita, o Projeto de Lei ora analisado atende ao interesse público e não encontra óbice legal para o seu devido trâmite.

2.3. Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 42, I do R.I.) e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art.43, II do RI).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciado em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º, II do RI).

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos vereadores presentes na sessão), em conformidade com o § 1º, do art. 156 e inciso I do art. 157, ambos do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 57/2019.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Piumhi, 24 de novembro de 2019.

Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876